AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.587 - RS (2017/0230702-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	BEATRIZ SCHNEIDER
AGRAVANTE	:	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	CRISTIANO CAJU FREITAS
ADVOGADOS	:	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065 CRISTIANO CAJU FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS043315
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA E OUTRO(S) - RS038849

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 142-147, e-STJ).

Beatriz Schneider e outros, ora agravantes, alegam, em breve síntese, que a demanda estava em fase de liquidação, razão pela qual a execução de quantia certa não poderia ser proposta.

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação às fls. 159-165, e-STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.3.2018.

A irresignação merece acolhida.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 49-50, e-STJ, grifei):

> No caso concreto, a alegação de prescrição da execução não merece acolhida.
>
> Da análise do apenso, denota-se que a decisão que constituiu o título judicial transitou em julgado em 10/03/2005, fl. 262.
>
> Posteriormente, seguiu-se o trâmite processual com vistas ao cumprimento da decisão superior, não se logrando identificar qualquer desídia da parte autora. Veja-se:
>
> Em 21/09/2006 a demandante peticionou requerendo a remessa dos autos à contadoria para a verificação dos valores efetivamente devidos. Na mesma data, fls. 207/208, postulou a intimação do IPERGS para que acostasse aos autos a RAPI 105. Intimado, fl. 211, o ente público

quedou-se inerte.

Em seguimento, a autora requereu, em 02/09/2008, fl. 216, nova intimação da autarquia, pedido este reiterado em 08/09/2008, fl. 217, e, novamente, em 18/04/2009, fl. 263.

Indeferido o pedido de expedição de ofício pelo Juízo a quo, fl.

264, a autora renovou o pedido em 21/09/2009, fls. 265/266, restando, desta feita, deferido o pleito, fl. 267.

Expedidos os ofícios em 20/04/2010, fls. 268/269, os quais foram protocolados pela recorrida em 04/05/2010, fl. 271.

Sobreveio resposta do ofício encaminhado, fl. 274, com remessa da RAPI 105, fls. 275/283.

Remetido os autos à Contadoria Judicial em 30/01/2012, fl. 293, a Contadoria solicitou outros documentos para liquidar o julgado, fl. 294.

Com a superveniência destes, liquidou-se o julgado, fl. 319/319v, em 10/04/2014, ao que a autora executou o crédito em 23/04/2014, fls. 320/321.

Pelo que se apresenta, constata-se que a execução apenas viabilizou-se após a realização e concordância com os cálculos.

Previamente, a credora buscou lograr a confecção da conta, protocolando ofícios, postulando a expedição de outros, demonstrando a prática de diligências e em diversas datas sem solução de continuidade significativa.

Destarte, n***ão há como falar que houve desídia pela parte credora. Evidente, pois, o período transcorrido, mas em nenhum momento por culpa da exeqüente, com o que não se há falar em prescrição.***

No julgamento do Recurso Especial 1.336.026/PE, submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, firmou-se a tese de que, "a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o *quantum debeatur*, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973.

3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acertamento da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.

4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25/3/2002.

5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17/5/2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, que introduziu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 8/5/2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17/5/2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado da vigência da Lei n. 10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.

6. Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

7. Recurso especial a que se nega provimento.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017)

Apreciando Embargos de Declaração no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.6.2018, modular os efeitos da decisão "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

Os efeitos dessa decisão foram assim estipulados (grifei):

Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o

> CPC/1973) **e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação)**, o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

Não merece guarida a tese de que a modulação dos efeitos não se aplica àqueles casos em que a Ação de Execução já tenha sido proposta antes do marco de 30.6.2017, mas somente às hipóteses em que não houve ainda o ajuizamento, não deve prosperar.

A modulação dos efeitos visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no qual a jurisprudência do próprio STJ amparava a tese de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria.

Assim, tendo em vista o objetivo da modulação de efeitos em tela, é irrelevante, para sua adoção, se a Execução foi ou não apresentada antes de 30.6.2017.

No mesmo sentido quanto à extensão da modulação de efeitos: EDcl no REsp 1.724.957/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2018; e EDcl no REsp 1.726.493/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2018.

No caso dos autos, o prazo prescricional para a execução conta-se de 30.6.2017, visto que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 10.3.2005. Considerando que a Execução foi ajuizada em 23.4.2014, não está prescrita a pretensão executiva.

Por tudo isso, **dou provimento ao Agravo Interno para reconsiderar a decisão agravada (fls. 142-147, e-STJ) e negar provimento ao Agravo em Recurso Especial do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.**

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator